



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 12 de julho de 2018

Mensagem. nº G-046/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 098/2018

PL – nº 500/2017, Processo nº 20172306

Autoria: Vereadora Tatiana Lemos

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 098, de 12 de junho de 2018, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas em Escola Municipal de Educação Infantil – CMEI – para crianças que tenham deficiência visual*”, oriundo do Projeto de Lei nº 500/2017, Processo nº 20172306, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos.

Recai o Veto Parcial ao art. 2º do Autógrafo de Lei em referência.

Apesar da relevância da matéria e os elevados propósitos que inspirou o Autógrafo de Lei em questão, nota-se o vício de iniciativa parlamentar, uma vez que compete ao Poder Executivo, matéria veiculada a organização administrativa.

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, vejamos:

“Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

Há, ainda, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, dispositivos nos mesmos termos:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias nos termos do Art. 135

(...)

Logo, têm-se que não é possível ao Poder Legislativo, por lei de iniciativa parlamentar, a criação de uma obrigação legal, pois haveria interferência na organização administrativa, incorrendo no engessamento da administração quanto ao preenchimento e remanejamento das vagas da rede municipal de ensino, restringindo-se a liberdade administrativa.

Ressalta-se que há a criação de uma obrigação legal direcionada ao Executivo consistente na necessidade de se garantir a transferência automática de uma criança, tendo em vista a mudança de endereço da mãe. Esta obrigação interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, é evidente que a transferência de um local para outro não está condicionada à simples mudança de domicílio da genitora, mas também à existência de vaga no CMEI para o qual se pretende transferir, além de necessidade de se observar eventuais regras regulamentares elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 2º Autógrafo de Lei nº 098, de 12 de junho de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia